



MPV 1069
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1069, de 2021)



SF/21675.44323-61

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.069, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Art. 5º

§ 4º- A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor, da empresa comercializadora de etanol ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

§ 20. A pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista tributário, a emenda não implica em renúncia de receita, bem como não representa redução da atual carga tributária incidente sobre as cooperativas. Tem por objetivo, apenas, a manutenção da correta incidência da tributação relativa ao PIS e a COFINS nos casos de

sociedades cooperativas, em respeito ao comando constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

As sociedades cooperativas são pessoas jurídicas regulamentadas pela Lei nº 5.764/1971, possuem natureza própria e se fundamentam na liberdade de associação (art. 5º, XVIII, XIX, XX e XXI, da CF/1988) e na solidariedade (arts. 3º, I, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de empresas.

Relativamente à natureza das cooperativas, o art. 3º da Lei nº 5.764/1971 dispõe que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

A Constituição Federal dispôs de forma específica para as cooperativas no que tange ao tratamento tributário, em especial ao ato cooperativo. O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários. A Constituição Federal, prevendo o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

O mínimo que se busca conferir a essa previsão constitucional é de que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Deve-se reconhecer que o art. 79 da Lei do Cooperativismo estabelece que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. Tão pouco, os serviços por ela prestado ao seu cooperado, configura receita tributada.

Neste sentido, para que tais particularidades sejam respeitadas a legislação infraconstitucional apresenta as hipóteses de exclusão de base de cálculo, sob a ótica das operações praticadas pelas cooperativas dos atuais ramos de atuação do cooperativismo.

Isto porque, nos contornos já delineados, o cooperativismo não reclama um favor fiscal e nem um tratamento privilegiado, por meio de isenção, mas sim a adequação de sua tributação à forma e operação das sociedades cooperativas.

Tanto é assim que, na atual sistemática do PIS e da COFINS, a regra adotada é exatamente a da exclusão de base de cálculo dos resultados decorrentes de atos cooperativos. Assim, a emenda apenas visa manter o



tratamento já existente em relação às contribuições de PIS e COFINS, em obediência ao texto constitucional.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/21675.44323-61